



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 4/2023

Ref.: Projeto de Lei nº 8/2023

Relator: **JORGE WANDERLEY AIRES**

I – RELATÓRIO

O referido Projeto é de Iniciativa do Vereador Eduardo Hipolito Tesseroli.

Foi apresentado Parecer Jurídico pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei.

Os autos foram conclusos a esta Comissão, sendo designado o Vereador Jorge W. Aires como Relator.

É o Relatório.

Feitas estas considerações, passemos a análise do Projeto.

II - ANÁLISE

Verificando pormenorizadamente o referido Projeto de Lei, sigo o entendimento exposto pelo Advogado desta Casa de Leis, conforme Parecer Jurídico juntado aos autos.

De fato o projeto em exame padece de **INCONSTITUCIONALIDADE** tendo em vista que fere o princípio da impessoalidade, isto pois afronta o princípio constitucional da impessoalidade previsto nos artigos 37, caput e § 1º da Constituição Federal e artigo 27, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Paraná, que assim dispõem:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

“Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

O preceito constitucional veda que autoridades e servidores públicos utilizem-se da propaganda de atos ou de outros feitos da Administração Pública em seu próprio benefício, já que a expressa identificação do Vereador autor da proposição normativa, constitui inegável instrumento de propaganda autopromocional, que desvirtua o dever estatal de conferir ampla publicidade aos atos praticados pelos agentes políticos.

Portanto, o projeto de lei afronta o princípio constitucional da impessoalidade. A Redação dos arts. 37, §1º da CF e 27, § 1º da Constituição do Estado do Paraná são contundentes: na publicidade dos atos, obras, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que certamente inclui as leis e demais atos normativos, dado o seu caráter eminentemente educativo, informativo ou de orientação social, é proibido que se faça referência a nomes, símbolos ou imagens que evidenciem autopromoção de autoridades ou servidores públicos.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já manifestou sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A INSERÇÃO DO NOME DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO NO PREÂMBULO DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS - INOBSERVÂNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO ARTIGO 27, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - INDEVIDA PROMOÇÃO À IMAGEM PESSOAL DOS EDIS DA MUNICIPALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 2 (TJPR - Órgão Especial - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS - União/nome - J. 05.11.2018)

Nesse sentido, acenam precedentes: Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE - INOBSERVÂNCIA ÀS FINALIDADES PÚBLICAS DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

MATERIAL POR OFENSA AOS ARTS. 13 E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS - EXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA - CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA TIDA POR INCONSTITUCIONAL

1. É indevida a menção à pessoa do vereador na lei sancionada a partir de projeto de sua autoria, por configurar violação aos princípios da Administração Pública, notadamente a impessoalidade e a moralidade administrativa. 2. Presença do fumus boni iuris, ante o aparente vício de inconstitucionalidade material da Lei municipal n. 1.425/2017, a teor do disposto nos arts. 13 e 17 da Constituição Mineira. 3. Periculum in mora evidenciado pelo risco na manutenção dos efeitos da norma inconstitucional, o que configura a conveniência do sobrestamento de sua eficácia. (Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.102754-3/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Inclusão do nome de autor (Vereador) de projeto no ato normativo sancionado ou promulgado. A Lei Municipal que dispõe sobre a inclusão do nome de Vereador em ato normativo resultante de proposta de sua autoria conflita com as normas dos arts. 13 e 17, 'caput', da Constituição do Estado de Minas Gerais. A publicidade dos atos administrativos e normativos, programas, obras, serviços e campanhas públicos não permite a auto-promoção dos agentes que executam as competências estatais, pois deve observar os demais princípios norteadores da administração pública, dentre eles o da impessoalidade. Representação julgada procedente. (Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.503371-8/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 26/01/2011, publicação da súmula em 15/04/2011).

Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Mácula por afronta de dispositivo da Constituição da República. Norma repetida na Carta Política Estadual. Inicial Conhecida. Diploma que determina a inclusão do nome do Vereador autor da proposição na publicação das leis municipais. Afronta ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 16 da CE. Inconstitucionalidade reconhecida. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitem a competência da Corte Estadual para o controle concentrado de constitucionalidade de normas locais que atentem contra dispositivos e princípios da Constituição Federal que se façam repetir, igualmente, na Carta Política Estadual. Manifesta a inconstitucionalidade da lei que determina a inclusão do nome do vereador autor do projeto na publicação da lei municipal, uma vez que "os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionários que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário", uma vez que ele "é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato", sendo vedada a



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

utilização de tal ato para promoção pessoal. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2007, p. 667). (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.069765-9, de Laguna, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 07-03- 2012).

E do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.193/2007. MUNICÍPIO DE MARAU. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES DOS PROJETOS DE LEIS NA LEI PROMULGADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE. A Lei Municipal que obriga a veiculação do nome dos edis responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no texto da Lei aprovada, viola as normas da publicidade e da impessoalidade (art. 19, caput, e § 1º da Constituição Estadual, além do art. 37 da Constituição da República). As funções públicas - de natureza transitória e finalisticamente determinadas pela Constituição - não se destinam à promoção pessoal dos eventuais ocupantes dos cargos públicos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022574420, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). ADI. TAQUARA. OBRIGATORIEDADE DE MENÇÃO DO NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI POR OCASIÃO DA SANÇÃO OU PROMULGAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. Afeta o adotado princípio da impessoalidade, norma jurídica unicipal que impõe a menção ao nome do vereador que deu origem ao projeto de lei, porquanto, assim na administração como na legislação, o que deve prevalecer é o "sentido de função". Ação a que se julga procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008125072, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 31/05/2004)

Outrossim, o Projeto de Lei quando aprovado pelo Soberano Plenário deixa de ser um ato individual e se transforma em uma decisão colegiada. Portanto, a Redação Final que é encaminhada para sanção do Chefe do Poder Executivo, constitui no resultado da elaboração e tramite legislativo, que por sua natureza, se traduz na decisão da maioria dos legisladores.

Ainda, existe a possibilidade de que o projeto seja alterado/emendado durante o trâmite processual, inclusive com a apresentação de projetos substitutivos, o que podem alterar substancialmente o teor inicial do projeto de lei apresentado. Neste caso, poderia haver conflitos, já que a matéria aprovada, em tese, poderá ser totalmente diversa daquela inicialmente proposta.

Por tais motivos, entendo que o Projeto de Lei não atendeu ao princípio constitucional da impessoalidade, constituindo em promoção pessoal do autor da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

Portanto, no que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, entendo que o Projeto em questão **NÃO POSSUI** as condições necessárias para ser apreciado em Plenário, bem como **NÃO FORAM** preenchidos os requisitos regimentais para sua propositura, visto que está evidenciado a ofensa ao princípio da impessoalidade.

Desta forma, com base nas informações apresentadas, opinamos pelo arquivamento da presente propositura.

III – CONCLUSÃO

Por tais razões, manifesto Parecer **DESAVORÁVEL** a discussão e votação do referido Projeto.

Paula Freitas, 24 de abril de 2023.

JORGE WANDERLEY AIRES
Relator


DECISÃO

Nos termos da fundamentação, a Comissão de Constituição e Justiça é de Parecer **DESAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, acompanhando na íntegra o voto do Relator.

Paula Freitas, 24 de abril de 2023.


EDSON JOSÉ DE MOURA CORDEIRO
Presidente da CCJ


JORGE WANDERLEY AIRES
Relator


PÂMELLA M. B. KLOC
Membra